



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000534/98-13
Recurso nº. : 119.520
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : NORBERTO METTE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.988

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: NO EXERCÍCIO DE 1995 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a lei 8981/95, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO METTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000534/98-13

Acórdão nº : 102-43.988

Recurso nº : 119.520

Recorrente : NORBERTO METTE

RELATÓRIO

NORBERTO METTE, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 181.589.279-04, com endereço a Rua Fritz Muller, nº 592 – casa salto – Blumenau – SC, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 1.600,69, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 07 e anexos, decorreu de multa por atraso na declaração, tendo como enquadramento legal o artigo 8º, do Decreto-lei 1.968/82; artigo 8º, do Decreto-lei 1.968/82; artigo 88, inciso I e II, parágrafo 1º, todos da Lei 8.981/95.

Os termos da Impugnação, de fls. 09/10, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em 1990, em virtude de apelos de ordem comunitária, juntamente com outras pessoas, assumiu a diretoria executiva do Blumenau Esporte Clube, entidade desportiva sem fins lucrativas e com permanentes e incontornáveis problemas financeiros, advindo-lhe daí, seríssimos danos pessoais, evidentemente também de caráter financeiro, proporcionando-lhe inúmeras ações de cobrança e execução por avais e fianças, e deixando-lhe em condição de absoluta insolvência, o que fez, também, com que simplesmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000534/98-13

Acórdão nº. : 102-43.988

- deixasse de efetuar regularmente as suas declarações de Imposto de Renda, mesmo sabendo das sanções que poderiam lhe advir. Deixou de apresentar as declarações a partir do ano-base 1992;
- que, durante os últimos seis anos, o contribuinte tem procurado, gradativamente e dentro do que lhe permite sua remuneração na condição de funcionário da TELESC, regularizar todas as pendências financeiras que decorreram dos fatos acima descritos, tendo já conseguido eliminar praticamente todas as ações judiciais pendentes;
- que, pelas declarações apresentadas, inclusive, as relativas aos anos bases 1996 e 1997, já agora entregues dentro dos prazos e condições legais, se poderá verificar que o contribuinte não apresenta qualquer situação de aumento patrimonial nos últimos sete anos, tendo atualmente, como únicos bens, a residência que abriga sua família e um automóvel usado, cujo valor fica bem abaixo do valor que se pretende cobrar-lhe. Tal situação poderá ser comprovada por todas e tantas diligências possam ser implementadas pelos fiscais e auditores da Receita, na busca de fatos que eventualmente pudessem dar margem a descaracterizar a condição de integral e inquestionável veracidade do que ora se relata; e que,
- por todo o conteúdo das exposições, comprovadas pela documentação anexa, o contribuinte pleiteia que, na tentativa de ver equacionadas suas pendências junto à Receita Federal, leve-se em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000534/98-13

Acórdão nº : 102-43.988

conta a situação de devedor de plena boa-fé, **que procurou voluntariamente regularizar suas dívidas**, observando-se o que dispõe o art. 138 do CTN, e , por conseguinte, eliminando-se as multas e outras sanções que se pretende impor-lhe, com o cancelamento da intimação em caso.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/16, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“AUTO DE INFRAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

Ano-calendário 1995

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Estando o contribuinte obrigado à apresentação das declarações de ajuste, torna-se aplicável a penalidade por atraso na sua entrega.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº SOART/BNU/0002/99, acostada aos autos às fls. 17, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 20/21, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Liminar em Mandado de Segurança isentando-se do depósito de 30% do valor do crédito tributário, acostado aos autos às fls. 22/23.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000534/98-13

Acórdão nº. : 102-43.988

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º. de janeiro de 1995, pela lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O **valor mínimo** a ser aplicado será:

A) **de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;**

B) **de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.**

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado."(grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000534/98-13

Acórdão nº. : 102-43.988

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º. do artigo 113 do CTN, a seguir transcrito:

“Art.113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o princípio constitucional da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, não poderá ser aplicada em tela, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.